

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Prefeitura Municipal de Santo Andre 17 17 3 8 5 0 18684

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

PROTOCOLO

PC nº 284.12.2019

Senhor Presidente.

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 194,** de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 110, de 2019, que institui no município de Santo André a política municipal de proteção aos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A Constituição Federal, a exemplo de suas antecessoras, dispôs em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Entendemos que o projeto viola regra constitucional da iniciativa do processo legislativo e representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Na verdade, o Executivo não precisa de autorização para construir obras, criar programas, instituir práticas onde, quando e da forma que lhe pautar o poder discricionário de que é titular para esse fim. A autorização legislativa somente é necessária para a prática dos atos expressamente previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e nestes casos a iniciativa cabe ao Chefe do Executivo.

Embora alguns estudiosos do Direito entendam que não haja obrigação de cumprimento neste tipo de lei, é certo que a Constituição Federal não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, é inconstitucional qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, como os projetos autorizativos, obrigando ou não o Poder Executivo.

Basicamente, ao Poder Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao judiciário com fundamento na ordem pública compete solucionar conflitos de interesse.

O presente Autógrafo impõe ônus e obrigações ao Executivo, conforme arts. 2º, 7º e 11, restando vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República.

Cumpre ressaltar que a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece em seus artigos 15 e 16 que qualquer ação



Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Além disso, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em vigor, mencionada ao longo dos artigos do Autógrafo, é norma aplicável em todo território nacional. Desnecessária, portanto, a edição de leis por Estados e Municípios.

Registro que a Rede Municipal de Saúde do Município contempla o atendimento de que trata o referido Autógrafo, bem como a Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria de Educação, com profissionais atentos para detectar quaisquer dificuldades dos alunos, como atraso no desenvolvimento pedagógico ou global, bem como sinais do TEA.

Vale destacar que há, também, no município o Centro de Atendimento Educacional Especializado — CAEM, unidade com Equipe Técnica Multidisciplinar que desempenha ações e serviços aos alunos com dificuldade pedagógica, encaminhados pelas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Ressalto, finalmente, que a legislação educacional, especialmente quanto ao FUNDEB, que custeia a folha de pagamento do ensino, é taxativa ao elencar as despesas que podem ser consideradas como manutenção do ensino e, desse modo, a remuneração dos profissionais mencionados no art. 7º do Autógrafo não pode, em hipótese alguma, ser custeada por essa fonte.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 194, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 110, de 2019, em face de sua inconstitucionalidade.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA

Excelentíssimo Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro Presidente da Câmara Municipal de Santo André